

PARECER PRÉVIO Nº 33/2022

REF.: PROCESSO Nº 7539/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 190/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 190/2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Marcos Pinchiari, protocolizado nesta Casa no dia 03 de novembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, a medida tem por escopo a transparência dos atos da Administração, “considerando a necessidade de o munícipe saber onde a Prefeitura irá atuar na zeladoria do Município”.

Embora, à primeira vista, possa parecer que a iniciativa de tal matéria por parte da Câmara de Vereadores seja inconstitucional por vício de iniciativa, pela violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, tal argumentação não se sustenta diante da seguinte decisão constante de Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



relativamente a ADIN ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, ao pretender ver declarada a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria análoga à do projeto de lei ora em exame.

O Acórdão mencionado, do Órgão Especial daquela Corte, é referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191042-80.2018.8.26.0000, datado de 20 de fevereiro de 2019, Relator João Carlos Saletti, que, por votação unânime, julgou a Ação Improcedente, cuja ementa abaixo transcrevemos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.169, de 12 de abril de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que "**dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências**" – Impugnação do parágrafo único do art. 1º e art. 3º da Lei 14.169/2018, que estabelecem: "nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação" (§ único do art. 1º), bem como que "alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos" (art. 3º) – **Dispositivos que não extrapolam o direito de acesso à informação, não ofendem os princípios da razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e não violam a reserva da administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo** - Dispositivos impugnados que visam tutelar o acesso à informação e a moralidade da Administração – **Inexistência de invasão no âmbito da iniciativa legislativa**



do Prefeito Municipal e, em consequência, não há se falar em violação ao princípio da separação dos poderes - Jurisprudência deste C. Órgão Especial - Ausência de inconstitucionalidade.
Ação julgada improcedente."

Diante da referida Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **é forçoso**, a nosso ver, e s.m.j., **o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, versando sobre matéria análoga, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Corte.**

Por fim, entendemos, s.m.j., que o ***quórum*** para eventual aprovação é de ***maioria absoluta***, ainda que indiretamente, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'í', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 15 de dezembro de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

